



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**RELATORIA ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO À AUSÊNCIA DE PARECER DA
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

PARECER Nº 720/2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 383, de 2020

Autor (a): Deputado Bruno Toledo.

Assunto: Projeto de Lei que considera patrimônio cultural imaterial do Estado de Alagoas, o aperitivo gastronômico popular “Caldinho do Vieira”.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, aperitivo gastronômico popular “Caldinho do Vieira”. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 19/08/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Bruno Toledo, que tem como finalidade tornar patrimônio cultural imaterial do Estado de Alagoas, o aperitivo gastronômico popular “Caldinho do Vieira”, iguaria criada por José Vieira dos Anjos, de notório valor tradicional dos moradores do bairro do Farol.

O Bar fixou-se como ícone da culinária maceioense, sendo tema central de diversas matérias jornalísticas, tendo seus clientes fiéis e sua capacidade sempre lotada em todos os horários. No entanto, dado o sinistro ocorrido no bairro do Pinheiro causado pela atividade de mineração na região, o Bar Caldinho do Vieira foi obrigado a fechar suas portas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Com isso, o referido projeto se vale de grande importância, uma vez que, para fins de contribuição do acervo de patrimônio cultural alagoano, merece reconhecimento público por ter se tornado uma referência da culinária maceioense.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala das Sessões, em Maceió, 24 de setembro de 2020



Cibeles Moura
Deputada Estadual